



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/2014:

Aprova os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, para a produção e venda de energia eléctrica, com capacidade total instalada de 215 MW.

Decreto n.º 39/2014:

Aprova os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, para a produção e venda, incluindo a exportação de energia eléctrica, com capacidade total instalada de 600 MW.

Decreto n.º 40/2014:

Encerra a Universidade Índico, abreviadamente designada por UNI.

Decreto n.º 41/2014:

Autoriza o Instituto Africano de Promoção da Educação à Distância a criar uma instituição de ensino superior designada por Instituto Superior de Ciência e Educação à Distância, (ISCED).

Decreto n.º 42/2014:

Aprova o Regulamento das Contravenções Aeronáuticas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/2014

de 15 de Agosto

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção e venda de energia eléctrica à Hidroeléctrica

de Boroma S.A, para a realização do empreendimento Hidroeléctrico de Boroma; ao abrigo do disposto na alínea *a*), do artigo 6.º, da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea *d*), do n.º 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos e condições da Concessão do empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, para a produção e venda de energia eléctrica, com capacidade total instalada de 215 MW.

Art. 2. 1. A Concessão tem por objecto a implementação do empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, que compreende o direito exclusivo de:

- a*) Conceber, financiar, construir, operar, manter e devolver o empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, e ainda as instalações de transporte de interesse restrito e as instalações necessárias à entrada e conexão das instalações de transporte de interesse restrito na subestação de interligação, incluindo o direito de realizar quaisquer estudos relacionados com o mesmo;
- b*) Gerar capacidade fiável e vender a energia eléctrica produzida pelo empreendimento hidroeléctrico de Boroma.

Art. 3. A concessão é atribuída pelo período de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início da operação comercial do empreendimento.

Art. 4. 1. A Concessionária submete-se à Lei das PPP, PGD e CE, à Lei da Electricidade e regulamentos respectivos, bem como ao Contrato de Concessão, aos termos e condições dos Termos de Autorização de Investimento e demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente:

- a*) Manter e operar o empreendimento hidroeléctrico de Boroma à sua custa, incluindo as reparações e manutenção adicional que seja necessária, na medida do razoável, para o funcionamento seguro e fiável do empreendimento hidroeléctrico de Boroma;
- b*) Manter e operar o empreendimento hidroeléctrico de Boroma com a necessária prudência, tendo em consideração a segurança dos trabalhadores, empreiteiros e do público em geral;
- c*) Organizar a escrituração contabilística geral e especializada, bem como a informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação aplicável;
- d*) Pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento;

- e) Prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão, na forma permitida na legislação aplicável;
- f) Assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária em relação ao empreendimento hidroeléctrico de Boroma;
- g) A pedido da Autoridade Concedente entregar, num prazo razoável e que não exceda os 30 dias do pedido, os dados e as informações relativas ao empreendimento hidroeléctrico de Boroma, para determinar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- h) Manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao empreendimento hidroeléctrico de Boroma, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados em qualquer prazo razoável.

2. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a) Apoiar, assistir e envidar todos os esforços, dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária cumpra com as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- b) Apoiar e envidar todos os esforços para ajudar a Concessionária a identificar, solicitar a cedência ou emissão, manter e renovar, todas as licenças e aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias, de água ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas respectivas Autoridades Governamentais, e de apoiar, acelerar, cooperar e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações.

Art. 5. Ao abrigo da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais (CBF), o empreendimento hidroeléctrico de Boroma enquadra-se nos projectos de infra-estruturas básicas de energia eléctrica de utilidade pública.

Art. 6. A partir da data da entrada em vigor, o empreendimento hidroeléctrico de Boroma deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, o seguinte:

- a) Aumento da capacidade de produção de energia eléctrica instalada em Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes energéticas utilizadas na produção de energia;
- b) Geração de emprego sustentável e oferta de formação para as comunidades locais;
- c) Contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique, através da disponibilização de potência instalada adicional na Rede Nacional de Transporte;
- d) Geração de receitas fiscais para o Estado, com um impacto positivo nas finanças do estado; e
- e) Implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 7. No cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável, a Concessionária compromete-se a:

- a) Colocar à disposição do Estado, representado pela EDM, uma participação gratuita de 10% do capital social do Empreendimento;
- b) Colocar à disposição uma participação de 5% reservada, a favor da inclusão económica de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do início da operação comercial; e
- c) Envidar e procurar que os seus accionistas envidem todos os esforços razoáveis para assegurar a participação de entidades pública ou privadas moçambicanas, no capital social da Concessionária.

Art. 8. 1. O concessionário obriga-se a diligenciar na obtenção dos eventuais créditos de carbono e na sua aplicação na viabilização do empreendimento.

2. Caso o empreendimento esteja viabilizado e haja excesso de créditos de carbono, tais excessos serão partilhados com o concedente, nos termos a definir entre o concedente e o concessionário.

Art. 9. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências acometidas a outras entidades relativamente a matérias do Contrato de Concessão.

Art. 10. É delegada no Ministro da Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão do empreendimento hidroeléctrico de Boroma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 39/2014

de 15 de Agosto

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção e venda, incluindo a exportação de energia eléctrica à Hidroeléctrica de Lupata S.A, para a realização do empreendimento Hidroeléctrico de Lupata; ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 6.º, da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea d), do n.º 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos e condições da Concessão do empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, para a produção e venda, incluindo a exportação de energia eléctrica, com capacidade total instalada de 600 MW.

Art. 2. 1. A Concessão tem por objecto a implementação do empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, que compreende o direito exclusivo de:

- a) Conceber, financiar, construir, operar, manter e devolver empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, e ainda as instalações de transporte de interesse restrito e as instalações necessárias à entrada e conexão das instalações de transporte de interesse restrito na subestação de interligação, incluindo o direito de realizar quaisquer estudos relacionados com o mesmo;
- b) Gerar capacidade fiável e vender, incluindo exportar energia eléctrica produzida pelo empreendimento Hidroeléctrico de Lupata.

Art. 3. A concessão é atribuída pelo período de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início da operação comercial do empreendimento.

Art. 4. 1. A Concessionária submete-se à Lei das PPP, à Lei da Electricidade e regulamentos respectivos, bem como ao Contrato de Concessão, aos termos e condições dos Termos de Autorização de Investimento e demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente:

- a) Manter e operar o empreendimento Hidroeléctrico de Lupata à sua custa, incluindo as reparações e manutenção adicional que seja necessária, na medida do razoável, para o funcionamento seguro e fiável do empreendimento Hidroeléctrico de Lupata;
- b) Manter e operar o empreendimento Hidroeléctrico de Lupata com a necessária prudência, tendo em consideração a segurança dos trabalhadores, empreiteiros e do público em geral;
- c) Organizar a escrituração contabilística geral e especializada, bem como a informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação aplicável;
- d) Pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento;
- e) Prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão, na forma permitida na legislação aplicável;
- f) Assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária em relação ao empreendimento hidroeléctrico de Lupata;
- g) A pedido da Autoridade Concedente entregar, num prazo razoável e que não exceda os 30 dias do pedido, os dados e as informações relativas ao empreendimento hidroeléctrico de Lupata, para determinar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- h) Manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados em qualquer prazo razoável.

2. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a) Apoiar, assistir e envidar todos os esforços, dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária cumpra com as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- b) Apoiar e envidar todos os esforços para ajudar a Concessionária a identificar, solicitar cedência ou emissão, manter e renovar, todas as licenças e aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias, de água ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas respectivas Autoridades Governamentais, e de apoiar, acelerar, cooperar e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações.

Art. 5. Ao abrigo da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais (CBF), o empreendimento hidroeléctrico de Lupata enquadra-se nos projectos de infra-estruturas básicas de energia eléctrica de utilidade pública.

Art. 6. A partir da data da entrada em vigor, o empreendimento Hidroeléctrico de Lupata deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, os seguintes:

- a) Aumento da capacidade de produção de energia eléctrica instalada de Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes energéticas utilizadas na produção de energia;
- b) Geração de emprego sustentável e oferta de formação para as comunidades locais;
- c) Contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique, através da disponibilização de potência instalada adicional na Rede Nacional de Transporte;
- d) Geração de receitas fiscais para o Estado, com um impacto positivo nas finanças do Estado; e
- e) Implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 7. No cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável, a Concessionária compromete-se a:

- a) Colocar à disposição do Estado, representado pela EDM, uma participação gratuita de 10% do capital social do Empreendimento;
- b) Colocar à disposição uma participação de 5% reservada, a favor da inclusão económica de pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique, por meio de oferta pública, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do início da operação comercial; e
- c) Envidar e procurar que os seus accionistas envidem todos os esforços razoáveis para assegurar a participação de entidades pública ou privadas moçambicanas, no capital social da Concessionária.

Art. 8. 1. O concessionário obriga-se a diligenciar na obtenção dos eventuais créditos de carbono e na sua aplicação na viabilização do empreendimento.

2. Caso o empreendimento esteja viabilizado e haja excesso de créditos de carbono, tais excessos serão partilhados com o concedente, nos termos a definir entre o concedente e o concessionário.

Art. 9. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências acometidas a outras entidades relativamente a matérias do Contrato de Concessão.

Art. 10. É delegada no Ministro da Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão do empreendimento hidroeléctrico de Lupata.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 40/2014

de 15 de Agosto

A Universidade Índico, abreviadamente designada por UNI, foi criada pelo Decreto n.º 61/2008, de 30 de Dezembro, como uma Instituição de Ensino Superior privada, de classe A, com sede na cidade de Maputo.

Havendo necessidade de se proceder ao seu encerramento, considerando que desde a data da sua criação e apesar de devidamente notificada para sanar as irregularidades constatadas, ainda não iniciou as actividades académicas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1. É encerrada a Universidade Índico, abreviadamente designada por UNI.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Julho de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 41/2014

de 15 de Agosto

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1. É autorizado o Instituto Africano de Promoção da Educação à Distância, sociedade comercial por quotas que tem por objecto a prestação de serviços de educação de nível superior e profissional, a criar uma instituição de ensino superior designada por Instituto Superior de Ciência e Educação à Distância, adiante designado por ISCED.

Art. 2. 1. O ISCED é uma instituição de ensino superior de direito privado, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

2. O ISCED tem a sua sede na cidade da Beira, Província de Sofala, Bairro Ponta Gea, Rua Doutor Lacerda de Almeida, n.º 211, 1.º andar, podendo criar delegações em qualquer ponto do País, mediante autorização do Ministério que superintende o ensino superior.

Art. 3. São aprovados os Estatutos do ISCED, anexos ao presente decreto, e dele fazendo parte integrante.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Estatutos do Instituto Superior de Ciências e Educação à Distância – ISCED

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito e duração

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Ciência e Educação à Distância, adiante designado por ISCED, é uma instituição privada de ensino superior vocacionada para educação aberta e à distância.

2. O ISCED é uma pessoa colectiva de direito privado e goza de autonomia, pedagógica, científica, cultural, administrativa,

financeira, patrimonial e disciplinar, podendo, na prossecução dos seus fins, por si só ou em cooperação com diferentes entidades do ensino superior ou outras, tanto públicas como privadas, criar ou incorporar, no seu âmbito, pessoas colectivas de direito público nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 2

(Sede, âmbito e duração)

1. ISCED tem a sua sede na cidade da Beira e pode abrir delegações, centros de recursos e outras formas de representação em qualquer ponto do país, necessárias para a realização dos seus objectivos, ouvido o Ministério que superintende a área de Ensino Superior.

2. O ISCED pode transferir a sua sede para um outro ponto do território nacional, desde que fique deliberado pelo seu órgão competente e legalmente autorizado.

3. O ISCED é criado por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Objectivos, princípios e autonomia

ARTIGO 3

(Objectivos)

O ISCED tem como objectivos, para além dos plasmados na Lei do Ensino Superior, os seguintes:

- a) Produzir, sistematizar e transmitir conhecimentos;
- b) Promover a aplicação prática do conhecimento, visando a melhoria da qualidade de vida em seus múltiplos e diferentes aspectos, na nação moçambicana;
- c) Promover a formação do homem para o exercício profissional, bem como a ampliação e o aprofundamento dessa formação;
- d) Desenvolver e estimular a reflexão crítica e a criatividade;
- e) Ampliar a oportunidade de acesso à educação superior;
- f) Desenvolver o intercâmbio cultural, artístico, científico e tecnológico;
- g) Buscar e estimular a solidariedade na construção de uma sociedade democrática e justa, no mundo da vida e do trabalho;
- h) Preservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade, paz e democracia.

ARTIGO 4

(Princípios)

1. Para além dos princípios plasmados na Lei do Ensino Superior, o ISCED, na prossecução das suas actividades, defende e respeita os seguintes princípios:

- a) A liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, e assegura a pluralidade de orientações e a livre expressão de opiniões, promovendo procedimentos de audição dos docentes/tutores, investigadores, estudantes e restante pessoal não docente, sem prejuízo da sua representação, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;
- c) Universalidade do conhecimento e fomento à interdisciplinaridade;
- d) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- e) Garantia de padrão de qualidade e eficiência;
- f) Orientação humanística e a preparação para o exercício pleno da cidadania;

- g) Desenvolvimento cultural, artístico, científico, tecnológico e socioeconómico do País;
- h) Igualdade de condições para o acesso e permanência no ISCED;
- i) Vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- j) Defesa dos direitos humanos, paz e de preservação do meio ambiente.

ARTIGO 5

(Autonomia Administrativa)

1. A autonomia administrativa permite ao ISCED:
 - a) O recrutamento, a formação, a gestão e a valorização do pessoal docente e de investigação, bem como do restante pessoal técnico e administrativo;
 - b) A contratação de individualidades nacionais ou estrangeiras para o exercício de funções de tutoria ou de investigação, bem como de outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento;
 - c) A revisão periódica dos respectivos mapas de pessoal, a qual só carece de aprovação pelo órgão competente da Entidade Instituidora, se implicar aumento dos quantitativos globais;
 - d) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal ao serviço do ISCED.

ARTIGO 6

(Autonomia Financeira)

O ISCED gere, livremente, as verbas e as receitas próprias dentro do orçamento aprovado pela Entidade Instituidora.

ARTIGO 7

(Autonomia patrimonial)

O ISCED dispõe de património próprio, móvel e imóvel, construído ou adquirido por fundos internos ou por doações.

ARTIGO 8

(Autonomia Científico-Pedagógica)

1. A autonomia científica do ISCED traduz-se na capacidade de, livremente, definir, programar e executar a investigação e as demais actividades científicas e culturais, tendo em conta as grandes linhas da política nacional em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais, bem como os objectivos constantes no seu plano estratégico e no seu projecto educativo, científico e cultural.

2. No exercício da autonomia pedagógica, o ISCED goza da faculdade de criação, suspensão e extinção de cursos, nos termos da Lei do Ensino Superior, assim como de elaboração de planos de estudo, programas e conteúdos de disciplinas, definição de métodos de ensino/aprendizagem, escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e ensaio de novas experiências pedagógicas.

ARTIGO 9

(Autonomia disciplinar)

A autonomia disciplinar confere ao ISCED o poder de sancionar, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por pessoal docente, investigadores e demais pessoal não docente, bem como pelos estudantes.

CAPÍTULO III

Entidade Instituidora

ARTIGO 10

(Definição)

1. A Entidade Instituidora do ISCED é o Instituto Africano da Promoção da Educação à Distância, Limitada, com sede na cidade da Beira.

2. O ISCED exerce as suas atribuições em articulação com a Entidade Instituidora, que é responsável pela definição do tipo de gestão económica e financeira necessária para a garantia do funcionamento cabal e da contínua existência do ISCED.

3. A Entidade Instituidora deve afectar ao ISCED património específico em instalações, equipamento, mobiliário e outras ferramentas para as tecnologias de informação e comunicação e de outros meios necessários à prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 11

(Competências)

Compete à Entidade Instituidora:

- a) Nomear, conferir posse e exonerar o Director-Geral do ISCED;
- b) Nomear e exonerar o Administrador;
- c) Aprovar planos de investimento;
- d) Homologar planos estratégicos, planos de actividade e relatórios de contas anuais.

CAPÍTULO IV

Cursos e diplomas

ARTIGO 12

(Cursos)

1. Os cursos ministrados pelo ISCED são de carácter formal, não formal ou livre.

2. A duração, a creditação e o regime de frequência e de avaliação dos cursos estão sujeitos a regulamentação própria, nos termos do Decreto n.º 30/2010, de 13 de Agosto, Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, QUANQES.

ARTIGO 13

(Cursos formais)

1. São cursos formais os cursos superiores a que corresponda a atribuição de um grau académico, que exigem:

- a) O acto formal de matrícula no curso considerado;
- b) A aprovação em todas as unidades curriculares constantes do plano de estudos do referido curso.

2. A matrícula, a que se refere o número anterior, consagra a aceitação da inscrição a um curso formal que, no respeitante a cursos superiores ministrados em educação à distância, assume as características de concurso local organizado pelo ISCED, nos termos da legislação em vigor.

3. Podem inscrever-se, os estudantes que reúnam as condições exigidas por lei e pelos presentes estatutos.

4. Podem, ainda, inscrever-se à matrícula, em cursos formais, os estudantes que obtenham aprovação nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior.

ARTIGO 14

(Cursos não formais e cursos livres)

1. Consideram-se não formais, os cursos a que não corresponda a atribuição de um grau académico, sem prejuízo de lhes corresponder a exigência de um perfil de qualificações prévias, um

acto individualizado de inscrição e a certificação dos resultados obtidos, bem como uma creditação passível de ser contabilizada para efeitos de prosseguimento de estudos formais.

2. Consideram-se livres os cursos, ciclos de lições de qualquer tipo, conjuntos de programas ou simples blocos didácticos aos quais não corresponda certificação de resultados obtidos.

ARTIGO 15

(Graus académicos, títulos e certificados)

1. O ISCED concede os graus académicos de licenciado e de mestre, de acordo com o previsto na Lei do Ensino Superior, para instituições desta classe.

2. O ISCED pode ainda conceder distinções honoríficas, observadas as disposições legais, nomeadamente o título de doutor *honoris causa*.

3. O ISCED pode conferir diplomas e certificados, de acordo com a natureza dos respectivos cursos, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Estrutura e organização

SECÇÃO I

Direcção e Gestão

ARTIGO 16

(Órgãos de Direcção)

São órgãos de Direcção do ISCED:

- a) Director-Geral;
- b) Director Académico;
- c) Director Tecnológico;
- d) Administrador;
- e) Director do Centro de Investigação.

ARTIGO 17

(Órgãos de Gestão)

São órgãos de gestão do ISCED:

- a) Conselho Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Científico-Pedagógico.

SECÇÃO II

Outros Órgãos

ARTIGO 18

(Órgãos de Apoio)

1. O ISCED conta com órgãos suplementares de natureza técnico-administrativa, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

2. São órgãos de apoio:

- a) Comissão Institucional de Avaliação e Monitorização de Qualidade;
- b) Auditoria;
- c) Gabinete de Apoio Técnico;
- d) Secretaria-geral

CAPÍTULO VI

Natureza e competências dos órgãos de direcção

SECÇÃO I

Director-Geral

ARTIGO 19

(Definição)

1. O Director-Geral é o representante máximo do ISCED, a nível interno e externo.

2. O Director-Geral garante o funcionamento e a condução das políticas académico-administrativas, com vista a atingir os objectivos estrategicamente definidos e preside o Conselho de Direcção.

3. O Director-Geral é nomeado pelo dirigente máximo da Entidade Instituidora.

a) Não pode ser nomeando Director-Geral:

- i. Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou privadas; e,
- ii. Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na legislação Moçambicana.

4. Pode ser nomeado Director-Geral, o coordenador e investigador do ISCED ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação.

5. O procedimento da nomeação do Director-Geral é definido por regulamento interno e toma posse perante o dirigente máximo da Entidade Instituidora.

6. O mandato do Director-Geral tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado por períodos iguais.

ARTIGO 20

(Exclusividade)

O cargo do Director-Geral é exercido em regime de exclusividade.

ARTIGO 21

(Cessação do mandato)

A cessação antecipada do mandato, com a consequente vacatura do cargo, pode resultar de:

- a) Renúncia;
- b) Incapacidade permanente;
- c) Exoneração; e
- d) Morte.

ARTIGO 22

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral:

- a) Dirigir e representar o ISCED;
- b) Orientar a gestão administrativa e financeira do ISCED;
- c) Nomear os Directores das áreas, académica, tecnológica, do centro de investigação e dos órgãos da Direcção Geral;
- d) Elaborar e apresentar ao Conselho de Gestão, para deliberação e à Entidade Instituidora, para homologação:
 - i. Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
 - ii. Linhas gerais de orientação do ISCED no plano científico e pedagógico, que não carecem de homologação da Entidade Instituidora;
 - iii. Plano de actividades e relatório de contas anuais;

2. Aprovar a criação, transformação, suspensão e extinção de cursos, ouvida a Entidade Instituidora.

3. Nomear e exonerar os Directores, ouvido o Conselho Geral.

4. Propor à Entidade Instituidora, a exoneração do Administrador.

5. Cumprir e fazer cumprir leis, estatutos, regulamentos e demais dispositivos legais aplicáveis.

6. Compete, ainda, ao Director-Geral exercer todas as competências que, por lei, estatutos, regulamentos e demais dispositivos, não sejam atribuídas a outros órgãos do ISCED.

ARTIGO 23

(Competências do Director Académico)

1. Compete ao Director Académico:
 - a) Elaboração dos curricula, planos curriculares e módulos;
 - b) Organizar processos de avaliação;
 - c) Organizar e assegurar o funcionamento correcto do registo académico;
 - d) Seleccionar coordenadores de cursos, gestores dos centros de recursos e tutores e submeter a sua nomeação ao Director-Geral;
 - e) Coordenar a produção e distribuição dos materiais de estudo;
 - f) Elaborar formulários diversos;
 - g) Elaborar o plano de actividades;
 - h) Elaborar calendário de graduação e criar as condições necessárias da respectiva cerimónia em coordenação com o Administrador;
 - i) Efectuar visitas de trabalhos de campo e produzir respectivos relatórios;
 - j) Promover a coordenação interdisciplinar da docência e da investigação;
 - k) Promover a formação científica, técnica e profissional dos recursos humanos afectos à sua direcção;
 - l) Propor ao Director-Geral a nomeação e demissão de coordenadores, gestores de centros de recursos e tutores;
 - m) Aprovar o calendário das tarefas de estudo, ouvidos o Conselho Pedagógico;
 - n) Executar as deliberações do conselho científico e do Conselho Pedagógico, quando vinculativas.
2. Exercer demais funções que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 24

(Competências do Director Tecnológico)

1. Compete ao Director Tecnológico:
 - a) Elaborar e garantir a implementação das políticas das Tecnologias da Informação e Comunicação;
 - b) Produzir e gerir a página *Web* e a comunicação electrónica do ISCED;
 - c) Gerir os sistemas de informação;
 - d) Propor ao Director-Geral a criação de laboratórios de informática;
 - e) Elaborar o plano de actividades;
 - f) Efectuar visitas de trabalhos de campo e produzir respectivos relatórios;
 - g) Executar as deliberações do conselho científico e do Conselho Pedagógico, quando vinculativas.
2. Exercer as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 25

(Competências do Administrador)

1. Compete ao Administrador:
 - a) Gerir, criteriosamente, os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais com vista a realizar eficazmente todos os programas e projectos do ISCED;
 - b) Elaborar o plano anual de acção administrativo-financeiro
 - c) Garantir o funcionamento de todos os órgãos do ISCED;
 - d) Zelar pelo cumprimento da legislação laboral e de toda matéria de índole disciplinar;

- e) Elaborar relatórios parcelares e relatório anual de contas bem como outra informação financeira necessária para a gestão do ISCED;
- f) Velar pela imagem e comunicação interna e externa do ISCED.

2. Exercer as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 26

(Competências do Director do Centro de Investigação)

1. São competências do Director do Centro de Investigação:
 - a) Presidir à Comissão Científica do ISCED;
 - b) Promover a integração e a difusão da investigação produzida pelos tutores e investigadores do ISCED;
 - c) Executar, em articulação com o Director-Geral, outros Directores e com o Conselho Científico, a política de investigação científica;
 - d) Promover e coordenar a cooperação em matéria de investigação científica com outras instituições de investigação, do ramo de ensino ou não, nacionais e estrangeiras.
2. Exercer demais funções que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral.

CAPÍTULO VII

Natureza e competências dos órgãos de gestão

SECÇÃO I

Conselho Geral

ARTIGO 27

(Definição)

1. O Conselho Geral do ISCED é o órgão máximo de decisão estratégica e de supervisão do Instituto.
2. O Conselho Geral do ISCED é um órgão de consulta obrigatória por parte do Director-Geral.
3. O Conselho Geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, por convocatória do seu Presidente ou a pedido do Director-Geral, de todos os Directores dos órgãos de Direcção ou ainda de um terço dos membros de pleno direito do Conselho Geral.

ARTIGO 28

(Composição)

1. O Conselho Geral é composto por:
 - a) Um Presidente, que é o Dirigente Máximo da Entidade Instituidora ou seu representante, com voto de qualidade;
 - b) Director-Geral;
 - c) Directores das unidades orgânicas;
 - d) Administrador;
 - e) Três professores ou investigadores;
 - f) Dois representantes dos estudantes;
 - g) Um representante, pertencente ao quadro do pessoal administrativo do ISCED.
2. Quando o Presidente do Conselho Geral achar necessário, pode convidar outras individualidades, membros ou não do ISCED, a tomar parte nas reuniões do Conselho, mas sem direito a voto.

ARTIGO 29

(Competências)

1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Aprovar estatutos do ISCED e organograma, suas emendas e alterações e demais regulamentos internos;
- b) Apreciar os actos do Director-Geral e do Conselho de Gestão;
- c) Propor a nomeação e suspensão do Director-Geral;
- d) Aprovar propinas, taxas e emolumentos;
- e) Aprovar subvenções aos estudantes no quadro da acção social escolar;
- f) Aprovar plano estratégico e planos de acção;
- g) Aprovar projecto educativo;
- h) Aprovar linhas gerais de orientação, no plano científico e pedagógico;
- i) Aprovar relatórios anuais de actividades;
- j) Aprovar orçamento e o relatório de contas anual;
- k) Aprovar os acordos de cooperação estratégica de médio e longo prazos;
- l) Aprovar quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Entidade Instituidora e pelo Director-Geral.

2. Em todas as matérias da sua competência, o Conselho Geral pode solicitar pareceres a outros órgãos do ISCED ou a outras entidades especializadas sobre a matéria em causa das suas unidades orgânicas.

SECÇÃO II

Conselho de Gestão

ARTIGO 30

(Definição)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo de gestão corrente, com funções normativas e de planificação e de consulta para o Director-Geral.

2. O Conselho de Gestão reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

3. O Conselho de Gestão é convocado e presidido pelo Director-Geral ou seu substituto.

ARTIGO 31

(Composição)

1. O Conselho de Gestão é composto por:

- a) Director-Geral;
- b) Directores de Função, os Directores das Unidades Académicas e o Administrador.

2. Outros membros do ISCED podem ser convidados, sempre que se mostrar necessário e conveniente, para as reuniões deste Conselho.

ARTIGO 32

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Propor alteração dos estatutos do ISCED;
- b) Aprovar e controlar o cumprimento de planos sectoriais;
- c) Aprovar a criação, modificação, extinção e estrutura interna dos órgãos suplementares de natureza técnico-administrativa, cultural, recreativa de assistência ao estudante, entre outras;
- d) Submeter para aprovação, pelo Conselho Geral, acordos de cooperação estratégica de médio e longo prazos;
- e) Estabelecer as directrizes académicas e administrativas;

f) Estabelecer as condições gerais de criação e funcionamento das Unidades Académicas;

g) Aprovar propostas de criação ou extinção de cursos de graduação e de programas de pós-graduação, bem como de alteração do número total de vagas;

h) Autorizar, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, a alienação e oneração de bens patrimoniais, bem como a aceitação de legados e doações ao ISCED;

i) Aprovar o relatório anual de actividades e o relatório de contas a submeter ao Conselho Geral.

2. Cabe ainda ao Conselho de Gestão discutir, aprovar ou propor ao órgão competente as matérias que o Director-Geral submeter para o efeito.

SECÇÃO III

Conselho Científico-Pedagógica

ARTIGO 33

(Definição)

O Conselho Científico é o órgão consultivo e deliberativo em matéria científica de pesquisa, extensão, pós-graduação e pedagógica coadjuva e apoia o Director-Geral e o Conselho de Direcção nos assuntos de natureza científico-pedagógica.

ARTIGO 34

(Composição)

1. O Conselho Científico-Pedagógico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral do ISCED, seu Presidente;
- b) Director do Centro de Investigação, seu vice-presidente;
- c) Director Académico;
- d) Dois coordenadores/investigadores;
- e) Dois representantes dos centros de investigação;
- f) Coordenadores dos programas de pós-graduação;
- g) Um representante dos técnico-administrativos, portador de título de pós-graduação;
- h) Um representante do corpo discente da pós-graduação; e
- i) Um tutor ou investigador de outra instituição de ensino superior ou uma personalidade externa de reconhecida competência científica e académica.

2. Compete ao Presidente convidar outros participantes a reuniões do Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 35

(Competências)

1. Compete ao Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Contribuir para a definição das linhas gerais de orientação científica e pedagógica do ISCED;
- b) Apreciar o plano de actividades científicas e pedagógicas do ISCED;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades ou subunidades orgânicas do ISCED de âmbito académico;
- d) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de cursos e aprovar os respectivos planos de estudo;
- e) Deliberar sobre os regulamentos dos cursos;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios a estudantes;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias com entidades nacionais e estrangeiras na área científico-pedagógica.

2. O Conselho Científico-Pedagógico pode se debruçar sobre matérias que o Conselho Geral e o Director-Geral a ele submeterem para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO VIII

Património

ARTIGO 36

(Património)

1. Constitui património do ISCED, o conjunto de bens e direitos que lhe tenham sido ou venham a ser transmitidos pela Entidade Instituidora ou por outras entidades públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, e ainda aqueles que o ISCED tenha adquirido ou venha a adquirir.

2. São receitas do ISCED:

- a) Dotações que lhe forem concedidas pela Entidade Instituidora;
- b) Rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;
- c) Receitas provenientes do pagamento de inscrições, matrículas e propinas;
- d) Receitas derivadas da venda de publicações e de outros materiais didácticos ou similares produzidos, bem como da prestação de serviços;
- e) Subsídios, subvenções, participações, doações, heranças legados;
- f) Produtos da venda de bens imóveis, quando autorizada pela Entidade Instituidora;
- g) Juros de contas de depósitos, bem como o produto de empréstimos cedidos;
- h) Saldos da conta de gerência de anos anteriores; e,
- i) Produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

CAPÍTULO IX

Símbolos, divisa e data do ISCED

ARTIGO 37

(Símbolos)

1. A marca do ISCED é um globo, com mapa do mundo representando no seu primeiro plano, o mapa de África, assentado num livro aberto.

2. O logótipo do ISCED utilizará o símbolo descrito no número anterior, conforme o anexo.

ARTIGO 38

(Divisa)

A divisa do ISCED é a expressão latina *ad astra*.

ARTIGO 39

(Dia do ISCED)

O dia do ISCED é o dia da entrada em vigor dos presentes estatutos.

Decreto n.º 42/2014

de 15 de Agosto

Havendo necessidade de criar um regime jurídico de contravenções próprio do sector de aviação civil, com vista a prevenir e sancionar os ilícitos susceptíveis de ocorrer neste

sector, ao abrigo do disposto no artigo 68 da Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro, Lei de Aviação Civil, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Contravenções Aeronáuticas, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogada toda a legislação contrária ao presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento das Contravenções Aeronáuticas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento aplica-se às contravenções aeronáuticas de natureza civil.

ARTIGO 2

(Contravenção)

Para efeitos do presente regulamento, constitui contravenção aeronáutica, todo o facto ilícito que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais relativas à aviação civil para as quais se comine uma multa, suspensão de licenças e autorizações ou proibição de operação.

ARTIGO 3

(Definições)

1. O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

2. Os demais termos utilizados e não definidos têm o significado que lhes é atribuído pelo léxico da Organização Internacional da Aviação Civil.

ARTIGO 4

(Âmbito de aplicação)

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente regulamento aplica-se aos operadores aéreos, provedores de serviços aéreos, empresas de prestação de serviços aéreos, provedores de serviços aeroportuários ou de navegação aérea, organizações de concepção, produção e manutenção de aeronaves e produtos aeronáuticos, escolas de formação aeronáutica, pessoal aeronáutico e para-aeronáutico, passageiros e outros usuários dos serviços de aviação, sejam eles nacionais ou estrangeiros que operem ou prestem serviços em território nacional bem como as actividades de aviação civil sujeitas à aprovação, autorização, licenciamento e certificação do Órgão Regulador Aeronáutico.

2. Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, as aeronaves de Estado, que serão objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 5

(Responsabilidade pela contração)

1. Sem prejuízo das disposições constantes dos números seguintes, a responsabilidade pela violação das disposições legais relativas ao exercício da actividade de aviação civil recai sobre o agente que praticou o facto constitutivo do tipo legal.

2. Os instrutores e examinadores são responsáveis pelos actos praticados pelos seus instruendos e examinandos, salvo se se provar que os mesmos resultaram de desobediência às instruções e indicações, ou do exame.

3. As multas previstas neste diploma podem ser aplicadas tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas incluindo às associações ou outros organismos que tenham capacidade jurídica.

4. As entidades referidas no número anterior são responsáveis pelas contrações praticadas pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções, quando agindo em nome e por contas daquelas.

5. Os titulares dos órgãos da administração das pessoas colectivas referidas no número três deste artigo bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização das áreas de actividade em que seja praticada a contração incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, salvo se sanção mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 6

(Responsabilidade solidária)

1. Se o infractor for pessoa colectiva, respondem pelo pagamento da multa, das custas e outros encargos associados às sanções aplicadas, solidariamente com esta, os respectivos administradores, gestores ou directores se as infracções também lhes forem aplicáveis.

2. Quando uma mesma contração seja imputável a várias pessoas coligadas e não seja possível determinar o grau de participação de cada um deles, estes responderão solidariamente.

ARTIGO 7

(Punibilidade da negligência e tentativa)

1. A negligência nas contrações aeronáuticas é sempre punível.

2. A tentativa nas contrações aeronáuticas é punível sendo a respectiva multa atenuada para metade.

ARTIGO 8

(Competência para aplicação das multas e sanções acessórias)

Compete ao Órgão Regulador Aeronáutico aplicar as multas e sanções acessórias relativamente a todos os factos ou condutas que possam constituir uma contração nos termos previstos no presente diploma.

ARTIGO 9

(Classificação das contrações e multas)

1. De acordo com a relevância dos interesses violados, as contrações classificam-se em leves, graves e muito graves.

2. As contrações cometidas por pessoas colectivas e/ou equiparadas são puníveis com multas que variam entre o equivalente a 150 e 600 salários mínimos, podendo as respectivas multas serem reduzidas para 50% e 25%, quando se trate de médias e pequenas empresas, respectivamente.

3. As Contrações cometidas por pessoas singulares são puníveis com multas que variam entre o equivalente a 50 e 150 salários mínimos.

4. Os salários mínimos referidos nos números anteriores são os que estiverem em vigor no sector dos transportes.

ARTIGO 10

(Determinação da sanção aplicável)

1. A determinação da multa concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo ou o dano causado;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) A existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de acção da pessoa em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da multa e sanção acessória aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta anterior do agente.

CAPÍTULO II

Das contrações e sanções

SECÇÃO I

Provedores de serviços e concessionários

ARTIGO 11

(Operação de aeronaves)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da aviação Civil, comete contração muito grave, punível com multa graduada entre o equivalente a 400 e 600 salários mínimos, o operador aéreo, provedor de serviços aéreos e empresa de prestação de serviços aéreos, que:

- a) Não dispor de direitos, certificados, licenças e/ou autorizações válidas, necessários para o desempenho da actividade pretendida;
- b) Não cumprir com as condições, excepções e limitações impostas às licenças, autorizações ou as normas que regem a prestação dos serviços autorizados;
- c) Não cumprir com os deveres legalmente estabelecidos no que respeita ao treinamento e competências do pessoal em matéria de segurança operacional ou da aviação civil;
- d) Operar aeronaves que não obedecem os requisitos de aeronavegabilidade legalmente exigidos;
- e) Não cumprir com as directivas de aeronavegabilidade e directivas operacionais emanadas pelo órgão competente, ou, em geral, qualquer condição exigida em relação à aeronavegabilidade e operação de aeronaves;
- f) Não cumprir com as regras operacionais estabelecidas para a realização de operações de voo para as quais esteja autorizado;

- g) Não efectuar a descolagem, aproximação e aterragem nos aeroportos e/ou aeródromos em conformidade com as regras em vigor e as condições estabelecidas pela Autoridade competente;
- h) Não dotar de treinamento, verificações e qualificações necessárias ao pessoal aeronáutico e para-aeronáutico e/ ou não manter os correspondentes registos pelos períodos de tempo pré definidos;
- i) Realizar operações de voo sem respeitar as limitações dos tempos de serviço de voo e períodos de trabalho e de descanso estabelecidos;
- j) Não respeitar as regras que regem os voos e manobras de aeronaves e/ou não cumprir com as instruções de intercepção dadas pelas autoridades competentes do Estado cujo espaço aéreo está sendo sobrevoado;
- k) Operar qualquer função da aeronave sem o competente documento aeronáutico requerido ou em violação de qualquer termo, condição ou limitação de tal documento ou de qualquer previsão contida na Lei e regulamentos aplicáveis;
- l) Operar uma aeronave com os sistemas e equipamentos de bordo não conforme com os requisitos exigidos nos termos regulamentares;
- m) Permitir que uma aeronave realize operações aéreas sem cumprir com os serviços de inspecção e/ou manutenção estabelecidos nos regulamentos aeronáuticos e manuais aplicáveis;
- n) Infringir uma medida de segurança estabelecida ao abrigo da lei ou dos Regulamentos Aeronáuticos;
- o) Proceder à aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos e/ou aeródromos inteiramente controlados sem que previamente tenha sido atribuída uma faixa horária, salvo motivos de força maior;
- p) Realizar operações aéreas em pistas consideradas inoperacionais ou inadequadas para o tipo de operação, salvo casos de força maior;
- q) Operar uma aeronave ou lançar objectos ou substâncias de uma aeronave de maneira imprudente, pondo em perigo pessoas e propriedades à superfície;
- r) Permitir que uma aeronave perturbe ou impeça o tráfego aéreo nos aeródromos em rota, sem justificação plausível;
- s) Aceitar para o transporte aéreo, carga, equipamento ou substâncias consideradas perigosas para a segurança ou sujeitas a normas especiais sem a devida autorização;
- t) Transportar mercadorias perigosas ou sujeitas a normas especiais em violação das condições regulamentares aplicáveis;
- u) Omitir nos documentos de acompanhamento de mercadorias perigosas a indicação de alguns dados que nos termos regulamentares devem ser mencionados, ou a sua inadequada indicação, quando tal represente um risco à segurança operacional;
- v) Não adoptar as medidas de segurança estabelecidas para os casos de acidente ou incidente grave, salvo em caso de impossibilidade devidamente justificada;
- w) Utilizar uma aeronave com excesso de passageiros ou de peso sobre os máximos fixados no certificado de aeronavegabilidade;
- x) Não cumprir com as disposições contidas nos manuais de operações e do controlo de manutenção.
2. Comete contravenção grave, punível com multa graduada entre o equivalente a 200 e 400 salários mínimos, o operador aéreo, provedor de serviços de transporte aéreo e empresa de prestação de serviços aéreos, que:
- a) Não transportar a bordo a documentação ou não apresentar quando solicitado, o manifesto de passageiro ou carga;
- b) Utilizar aeronave com equipamento aerofotogramétrico sem a autorização da autoridade competente;
- c) Actuar como operador aéreo sem o competente certificado de seguro ou em violação dos termos da sua validade;
- d) Exploração comercial de aeronaves por quem não seja titular de uma licença de exploração e de um certificado de operador aéreo válido;
- e) Utilizar aeronaves sem matrícula ou, estando matriculadas em outro Estado, sem autorização de sobrevoo ou aterragem no território nacional;
- f) Utilizar aeronave na pendência de uma medida cautelar;
- g) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos electrónicos de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando o uso destes seja susceptível de perturbar o normal funcionamento da operação;
- h) Oferecer serviços de voo em rotas não previstas no certificado de operador aéreo;
- i) Omitir, no transporte de mercadorias perigosas, a rotulagem de perigo ou qualquer sinalização exigida;
- j) Usar embalagens não aprovadas ou severamente deterioradas em violação dos requisitos técnicos aplicáveis;
- k) Usar aeronaves operadas por outras empresas, ou ceder aeronaves sem autorização das autoridades competentes, quando exigido legalmente ou em violação das condições da autorização;
- l) Utilizar aeronaves ou tripulações estrangeiras sem a observância do estabelecido na regulamentação aplicável;
- m) Interromper, sem autorização, a prestação de serviços de assistência em escala;
- n) Praticar desporto aeronáutico sem a devida autorização;
- o) Admitir como membro de tripulação de voo uma pessoa que não esteja devidamente certificada ou autorizada;
- p) Recusar o transporte de correio normal ou diplomático sem justificação;
- q) Recusar ou ocultar a apresentação de dados ou relatórios solicitados pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- r) Transportar passageiros ou carga em lugar inadequado;
- s) Cobrar qualquer tarifa ou taxa em violação de regulamento aplicável;
- t) Permitir que os membros da tripulação de bordo ou o pessoal de terra realizem funções ou actividades contrárias às autorizadas nas respectivas licenças ou qualificações;
- u) Não informar de imediato ao Órgão Regulador Aeronáutico, sobre os acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com as suas aeronaves;
- v) Embarcar ou desembarcar passageiro, carga e correio em território nacional, sendo operador estrangeiro, sem a devida autorização;
- w) Recusar o acesso a instalações e equipamentos aos inspectores do Órgão Regulador Aeronáutico em exercício de funções de inspecção e supervisão;
- x) Não cumprir a obrigação de fornecer ao Órgão Regulador Aeronáutico, informações necessárias para avaliação da sua situação económico-financeira ou qualquer processo que afecte a sua capacidade de pagamento;

- y) Não cumprir com o necessário dever legal de informação para o Órgão Regulador Aeronáutico e outros órgãos competentes em matéria de aviação civil;
- z) Não prover aos passageiros e outros usuários de instruções aeronáuticas e directrizes de segurança das actividades e operações de aviação civil;
- aa) Não adoptar as medidas adequadas para garantir a segurança dos passageiros, com atenção especial às pessoas portadoras de deficiência, idosos e crianças;
- bb) Realizar serviços aéreos internacionais, em violação das condições da autorização em relação a rota, número de frequências, capacidade e categorias de tráfego, ou sob o regime de funcionamento, tais como a partilha de códigos e franquias, sem obter a devida autorização;
- cc) Realizar qualquer voo sem garantir o preenchimento do respectivo plano de voo;
- dd) Violar a disposição de proibição de cabotagem, no caso de operadores estrangeiros.
- ee) Não implementar as acções correctivas determinadas no âmbito da actividade inspectiva do Órgão Regulador Aeronáutico;
- ff) Não contribuir para garantir a continuidade da prestação dos serviços autorizados com o nível de segurança exigido.

3. Comete contravenção leve, punível com multa graduada entre o equivalente a 150 e 200 salários mínimos, o operador aéreo, provedor de serviços de transporte aéreo e empresa de prestação de serviços aéreos, que:

- a) Alterar a sua designação comercial sem prévia comunicação ao Órgão Regulador Aeronáutico;
- b) Publicar itinerários, frequências, horários e/ou tarifas não comunicados previamente ao Órgão Regulador Aeronáutico, horários não aprovados por aquela ou efectuar qualquer outro tipo de publicidade enganosa;
- c) Não submeter à prévia homologação do Órgão Regulador Aeronáutico os acordos firmados com outras companhias aéreas que impliquem *codesharing*, *leasing*, e demais acordos comerciais;
- d) Não actualizar no manual de operações de voo, os limites de tempo de voo, de períodos de serviço de voo, do período de repouso ou do tempo de serviço das tripulações;
- e) Não possuir nem manter os registos requeridos pelos Regulamentos Aeronáuticos;
- f) Não cancelar com antecedência mínima de doze horas, a faixa horária atribuída, salvo motivos de força maior;
- g) Não possuir documentos de despacho de voo devidamente assinados por pessoal autorizado;
- h) Não informar os passageiros sobre a identidade da companhia transportadora;
- i) Não informar os passageiros sobre os atrasos ou cancelamentos de voos;
- j) Executar qualquer actividade aeronáutica em violação dos regulamentos aplicáveis;
- k) Não cumprir o dever de submeter ao Órgão Regulador Aeronáutico, a informação sobre a suspensão das suas operações ou de reportar em tempo útil, o atraso do início das mesmas;
- l) Violar as condições de prestação de serviços aéreos sujeitos a obrigação de serviço público.

ARTIGO 12

(Provedores de serviços aeroportuários ou de navegação aérea)

1. Sem prejuízo do previsto na Lei da aviação civil, comete contravenção muito grave punível com multa graduada entre o equivalente a 400 e 600 salários mínimos, o provedor de serviços aeroportuários ou de navegação aérea, que:

- a) Operar um aeródromo e/ou aeroporto sem a competente licença ou certificado ou em violação dos termos do tal certificado ou licença;
- b) Aceitar tráfego aéreo em aeródromo que seja declarado fechado pelo Órgão Regulador Aeronáutico, salvo em caso de emergência ou força maior;
- c) Prover serviços de tráfego aéreo, de informações aeronáuticas ou de telecomunicações aeronáuticas sem certificação do Órgão Regulador Aeronáutico ou em violação aos termos de qualquer aspecto da aprovação;
- d) Explorar um aeródromo e /ou aeroporto sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou que não estejam de acordo com a categoria do aeródromo e /ou aeroporto;
- e) Operar um aeródromo e/ou aeroporto ou serviços de tráfego aéreo sem pessoal devidamente habilitado para a prestação dos serviços exigidos;
- f) Explorar um aeródromo e/ou aeroporto sem ter pessoal, equipamento, procedimentos de salvamento e de combate a incêndios de acordo com a categoria do respectivo aeródromo;
- g) Operar um aeródromo sem o sistema de energia eléctrica de emergência compatível com o tipo de operações pretendidas;
- h) Não manter no aeródromo e/ou aeroporto, mecanismos de controlo de acesso às áreas restritas de segurança e outras zonas do lado ar;
- i) Utilizar procedimentos de aproximação e de partida por instrumentos não aprovados pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- j) Não comunicar atempadamente ao Órgão Regulador Aeronáutico os acidentes e incidentes verificados no aeródromo/aeroporto;
- k) Não comunicar informação nos termos exigidos no MOZCAR Parte 139;
- l) Violar as suspensões e limitações que lhe tenham sido impostas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- m) Não estabelecer o seguro do aeródromo e/ou aeroporto nos termos requeridos pelo MOZCAR Parte 139;
- n) Permitir a circulação de veículos na área do aeródromo e/ou aeroporto, sem observar o disposto no MOZCAR Parte 139;
- o) Recusar a entrega de gravações ou outras informações que lhe tenham sido solicitadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico, no âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- p) Permitir a prestação de serviços nos aeródromos e/ou aeroportos por pessoal sob a sua responsabilidade, sem licenças e/ou certificado válido;
- q) Não manter de forma correcta o funcionamento dos equipamentos e sistemas de ajuda à navegação e das instalações do aeródromo e /ou aeroporto;
- r) Não observar as normas relativas a gestão da segurança operacional, manual do aeródromo e plano de gestão ambiental do aeródromo devidamente aprovados pelo Órgão Regulador Aeronáutico ou autoridades competentes;

- s) Recusar ou impedir o acesso às instalações ou equipamento dos inspectores do Órgão Regulador Aeronáutico devidamente identificados;
- t) Permitir a realização de operações com a presença de obstáculos susceptíveis de perigar as operações de voo;
- u) Não implementar o plano de emergência de acordo com o previsto nos regulamentos aeronáuticos;
- v) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- w) Não cumprir com os requisitos de informação aeronáutica requeridos pelos regulamentos aeronáuticos, em particular sobre o estado operacional das infra-estruturas e sistemas de apoio à navegação aérea;
- x) Recusar ou ocultar a prestação de informações sobre o estado operacional das infra-estruturas e sistemas de apoio à navegação aérea;
- y) Realizar obras de construção, modificação ou reabilitação do aeródromo e/ou aeroporto sem prévia autorização do Órgão Regulador Aeronáutico;
- z) Não remover das áreas operacionais qualquer objecto estranho susceptível de constituir obstáculo ou não eliminar qualquer outra situação que potencialmente possa pôr em risco a segurança operacional;
- aa) Proceder à implantação de qualquer tipo de obstáculos artificiais (antenas, torres de transporte de energia eléctrica, tanques de elevação de água e outros similares) em locais onde a segurança aérea esteja afectada;
- bb) Não colocar sinalização de iluminação nos obstáculos;
- cc) Manusear objectos ou produtos perigosos ou inflamáveis sem a observância dos requisitos aplicáveis.

2. Comete contravenção grave punível com multa graduada entre o equivalente a 200 e 400 salários mínimos, o provedor de serviços aeroportuários ou de navegação aérea, que:

- a) Aceitar planos de voo em violação das normas;
- b) Operar um aeródromo e/ou aeroporto sem observar o respectivo programa de manutenção;
- c) Não comunicar ao Órgão Regulador Aeronáutico a alteração de qualquer elemento do certificado;
- d) Não realizar manutenção adequada e eficiente às instalações do aeródromo;
- e) Operar um aeródromo e/ou aeroporto sem sinalização visual e luminosa de acordo com o tipo de operação a efectuar;
- f) Não possuir no aeródromo e/ou aeroporto, quando aplicável, os serviços de informação aeronáutica de apoio, nos termos previstos no MOZCAR Parte 139;
- g) Recusar prestar informações ou o acesso à documentos dos inspectores do Órgão Regulador Aeronáutico no exercício das suas funções de inspecção ou supervisão;
- h) Não realizar inspecções e auditorias internas que demonstrem o cumprimento das normas de segurança;
- i) Designar para um aeródromo e /ou aeroporto ou serviço de controlo de tráfego aéreo uma pessoa que não possua o documento que o autorize a servir na função que exerce, excepto com a finalidade de fornecer o treino exigido;
- j) Cobrar qualquer tarifa ou taxa em violação ao regulamento aplicável;
- k) Não dotar os serviços de pessoal necessário e qualificado para o exercício das funções;
- l) Não dotar os serviços de equipamento, instrumentos, manuais e demais facilidades necessárias ao cumprimento das suas atribuições;

- m) Inexistência no aeródromo e /ou aeroporto, de avisos e dispositivos de sinalização nos termos previstos no MOZCAR Parte 139;
- n) Cobrar taxas não homologadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- o) Não prover aos passageiros e outros usuários de instruções aeronáuticas e directrizes de segurança das actividades e operações de aviação civil;
- p) Não cumprir as acções correctivas determinadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico no âmbito da actividade inspectiva;
- q) Não cumprir com o necessário dever legal de informação para o Órgão Regulador Aeronáutico e outros órgãos competentes em matéria de aviação civil.

3. Comete contravenção leve punível com multa graduada entre o equivalente a 150 e 200 salários mínimos, o provedor de serviços aeroportuários ou de navegação aérea que:

- a) Não observar as instruções ou determinações emanadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- b) Não possuir no aeródromo e/ou aeroporto o registo de dados estatísticos de tráfego devidamente organizados;
- c) Violar os prazos previstos no MOZCAR Parte 139;
- d) Violar as demais disposições contidas nos Regulamentos Técnicos.

ARTIGO 13

(Organizações de concepção, produção e manutenção de aeronaves e produtos aeronáuticos)

1. Sem prejuízo do previsto na Lei da aviação civil, comete contravenção muito grave punível com multa graduada entre o equivalente a 400 e 600 salários mínimos, as organizações de concepção, produção e manutenção de aeronaves e produtos aeronáuticos, que:

- a) Exercer actividades sem dispor de direitos, certificados, licenças ou autorizações válidas;
- b) Não cumprir com as condições, excepções e limitações impostas às licenças, certificados e autorizações;
- c) Prestar serviços de manutenção ou reparação de aeronaves e equipamentos a bordo, sem a respectiva autorização e/ou certificação do Órgão Regulador Aeronáutico;
- d) Não observar os períodos de calibração ou inspecção das ferramentas dos sistemas de rádio ajudas e outros equipamentos calibráveis;
- e) Iniciar ou autorizar a construção de partes e peças de reposição ou produção de componentes de aeronaves sem a respectiva autorização e /ou aprovação do Órgão Regulador Aeronáutico;
- f) Permitir que o pessoal realize reparação e manutenção sem possuir as licenças ou habilitações exigidas;
- g) Não dotar a organização de manutenção de equipamento, instrumentos, materiais e facilidades necessários para o exercício das actividades autorizadas;
- h) Permitir a declaração de aptidão para o serviço de voo de material aeronáutico em violação dos requisitos regulamentares;
- i) Falsificar ou alterar os registos de manutenção de aeronave;
- j) Permitir o exercício de funções sem possuir instalações e equipamentos ou ferramenta técnica, em conformidade com os requisitos exigidos;
- k) Não possuir ou manter o registo dos trabalhos realizados;
- l) Utilizar materiais, peças, componentes ou acessórios não aprovados pela Autoridade competente.

2. Comete contravenção grave, punível com multa graduada entre o equivalente a 200 e 400 salários mínimos, a organização de concepção, produção e manutenção de aeronaves e produtos aeronáuticos que:

- a) Não dotar a organização de manutenção de número de pessoal necessário e qualificado para o exercício das funções;
- b) Permitir que se realizem trabalhos em violação dos manuais aprovados pelo Órgão Regulador Aeronáutico e dos regulamentos aeronáuticos;
- c) Permitir que o pessoal exerça tarefas de manutenção em violação dos tempos de serviço, períodos de trabalho e de repouso estabelecidos nos regulamentos aeronáuticos;
- d) Violar a suspensão que lhe tenha sido imposta pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- e) Não cumprir com o dever legal de informação para o Órgão Regulador Aeronáutico e outros órgãos competentes em matéria de aviação civil.

3. Comete contravenção leve, punível com multa graduada entre o equivalente a 150 e 200 salários mínimos, a organização de concepção, produção e manutenção de aeronaves e produtos aeronáuticos que:

- a) Violar outras normas contidas no MOZCAR Partes 21, 43, 47 e 145;
- b) Não cumprir com qualquer medida que lhe tenha sido imposta pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

ARTIGO 14

(Escolas de formação aeronáutica)

1. Comete contravenção grave, punível com multa graduada entre o equivalente a 200 e 400 salários mínimos, a escola de formação aeronáuticas que:

- a) Não dispor da certificação necessária para o exercício da actividade ou exercer a actividade em violação dos termos do certificado;
- b) Não submeter à apreciação e homologação do Órgão Regulador Aeronáutico, os programas de cursos previstos para cada especialidade;
- c) Não apresentar previamente ao Órgão Regulador Aeronáutico a lista dos alunos inscritos para cada curso e a dos que tiverem terminado o curso;
- d) Não realizar os exames de acordo com o programa previamente aprovado;
- e) Lecionar com a utilização de instrutores sem as necessárias qualificações;
- f) Violar a suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- g) Não observar as ordens e instruções emanadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- h) Prestar falsas declarações ao Órgão Regulador Aeronáutico;
- i) Recusar-se a prestar informações ou recusar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspectores em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- j) Realizar voos de instrução em áreas densamente povoadas;
- k) Operar uma aeronave sem a documentação exigida;
- l) Não possuir ou manter vigentes as apólices de seguros das aeronaves de instrução.

2. Comete contravenção leve, punível com multa graduada entre o equivalente a 150 e 200 salários mínimos a escola de formação aeronáuticas que violar as demais disposições contidas no Regulamento Técnico, MOZCAR Parte 141.

SECÇÃO II

Pessoal aeronáutico e para-aeronáutico

ARTIGO 15

(Licenças e qualificações)

Sem prejuízo do previsto na Lei da aviação civil, comete contravenção muito grave, punível com multa graduada entre o equivalente a 100 a 150 salários mínimos, o pessoal aeronáutico ou equiparado que:

- a) Exercer funções aeronáuticas sem a devida licença, qualificações ou autorização válida e compatível com a função, ou em violação de qualquer termo, condição ou limitação;
- b) Prestar declarações falsas para efeitos de aquisição de licenças, qualificações e autorizações;
- c) Exercer os privilégios de uma licença sem possuir um certificado médico válido;
- d) Actuar como examinador médico designado, sem observar os procedimentos e condições aplicáveis a tal designação;
- e) Violar enquanto detentor de um certificado emitido por uma escola ou organização de manutenção aprovada, qualquer termo, condição ou limitação.

ARTIGO 16

(Comandante de aeronave e demais membros de tripulação)

1. Comete contravenção grave, punível com multa graduada entre o equivalente a 80 e 100 salários mínimos, o comandante de aeronave e demais membros da tripulação que:

- a) Operar qualquer aeronave sem o certificado de aeronavegabilidade ou em violação dos termos de tal certificado;
- b) Operar em qualquer função da aeronave sem o competente documento aeronáutico requerido, ou em violação de qualquer termo condição ou limitação de tal documento;
- c) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos exigidos nos regulamentos aeronáuticos;
- d) Operar uma aeronave sem observar os procedimentos e instruções estabelecidos nos Manuais de Operações ou certificados de aeronavegabilidade;
- e) Não tomar as medidas necessárias e adequadas em caso de actos ilícitos cometidos a bordo de aeronave sob o seu comando;
- f) Transportar sem a devida autorização carga, equipamento ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave;
- g) Realizar operações aéreas, sem respeitar as limitações dos tempos de serviço de voo e períodos de trabalho e de descanso estabelecidos;
- h) Desobedecer, as instruções recebidas do controlo de tráfego aéreo sem justificação válida;
- i) Exercer funções sob influência de substâncias psicotrópicas, estupefacientes, álcool ou outras drogas;
- j) Não utilizar durante as diferentes fases da operação da aeronave, os serviços de apoio à navegação aérea indispensáveis à segurança do voo;
- k) Descolar ou aterrar em aeródromos e/ou aeroportos abaixo dos mínimos meteorológicos permitidos sem justificação plausível;
- l) Falsear declarações ou ocultar informação relevante no âmbito de um processo de investigação de acidente aéreo;

- m) Permitir o embarque e desembarque de passageiros, durante o reabastecimento de combustível, sem observar as medidas de segurança requeridas;
- n) Consumir bebidas alcoólicas oito horas antes e durante o voo;
- o) Não observar as regras definidas para a realização de voos visuais ou de voos por instrumentos;
- p) Permitir que uma pessoa que não seja membro da tripulação de voo, faça parte das operações da aeronave, salvo casos de força maior;
- q) Realizar voos acrobáticos de exibição, demonstração, de provas técnicas ou voos de instrução sem a devida autorização do Órgão Regulador Aeronáutico;
- r) Permitir o lançamento de objectos ou substâncias de uma aeronave em voo de maneira imprudente, pondo em perigo pessoas e bens à superfície;
- s) Não comunicar a realização num aeródromo e/ou aeroporto de uma aterragem forçada;
- t) Infringir ou tentar infringir uma medida de segurança estabelecida ao abrigo da Lei e seus Regulamentos;
- u) Violar uma suspensão ou limitação imposta pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- v) Violar os demais regulamentos aeronáuticos pondo em risco a segurança das operações aéreas e a vida dos passageiros e terceiros à superfície.

2. Comete contravenção leve, punível com multa graduada entre o equivalente a 50 e 80 salários mínimos, o comandante de aeronave e demais membros da tripulação que:

- a) Não usar a fraseologia aeronáutica regulamentar;
- b) Permitir o acesso à cabine de pessoas não autorizadas;
- c) Permitir que os tripulantes ou passageiros utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de aterragem e descolagem, quando sejam susceptíveis de perturbar a operação;
- d) Recusar-se a realizar testes de álcool ou droga quando requerido pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- e) Não exibir a licença, qualificações ou autorização quando exigido pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- f) Não reportar nos relatórios, as anomalias técnicas registadas durante o voo;
- g) Não comunicar de imediato ao Órgão Regulador Aeronáutico os acidentes e incidentes aéreos de que tenha conhecimento;
- h) Desobedecer, sendo membro da tripulação, as ordens recebidas do Comandante de voo, salvo casos de força maior;
- i) Emitir relatórios com dados ou reportes falsos;
- j) Realizar de forma inadequada ou incompleta a lista de verificação ou *check*;
- k) Não observar as ordens e instruções emanadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- l) Violar as demais normas contidas na regulamentação específica.

ARTIGO 17

(Controladores de tráfego aéreo)

1. Comete contravenção grave punível com multa graduada entre o equivalente a 80 e 100 salários mínimos, o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Não informar às autoridades competentes sobre a entrada e aterragem não autorizadas de aeronaves no espaço aéreo nacional;

- b) Permitir a saída de aeronaves que carecem de autorização de voo ou que tenha sido declarada uma imobilização;
- c) Autorizar operações aéreas não previstas nos regulamentos aeronáuticos;
- d) Não observar as regras do ar;
- e) Não fazer uso da linguagem aeronáutica apropriada;
- f) Exercer as funções sob influência de substâncias psicotrópicas, estupefacientes, álcool e outras drogas;
- g) Recusar-se a prestar informação, ou recusar o acesso às instalações ou equipamentos aos inspectores quando estejam em exercício das funções de inspecção ou supervisão;
- h) Infringir ou tentar infringir qualquer medida de segurança estabelecida ao abrigo da Lei e seus Regulamentos;
- i) Não realizar devidamente a transferência do controlo de aeronaves sob sua responsabilidade;
- j) Atrasar sem motivo justificável a descolagem e aterragem de aeronaves.

2. Comete contravenção leve punível com multa graduada entre o equivalente a 50 e 80 salários mínimos, o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Não cumprir com as demais normas técnicas constantes na regulamentação específica aplicável;
- b) Não cumprir com as ordens e instruções emanadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

ARTIGO 18

(Pessoal que exerce outras actividades aeronáuticas)

1. Comete contravenção grave punível com multa graduada entre o equivalente a 80 e 100 salários mínimos, o restante pessoal que exerce actividade aeronáutica, que:

- a) Não cumprir com as normas e diligências necessárias e as condições de segurança exigidas em cada actividade ou operação aeronáutica;
- b) Exercer as funções sob influência de substâncias psicotrópicas, estupefacientes, álcool e outras drogas;
- c) Retardar sem causa justificável as acções necessárias ao apoio de aeronaves;
- d) Perturbar ou impedir a operação de aeronaves;
- e) Aceitar mercadorias perigosas para o transporte aéreo comercial sem a observância das instruções técnicas aplicáveis;
- f) Não observar as normas regulamentares sobre o manuseamento de carga perigosa;
- g) Não cumprir com os procedimentos aeronáuticos aplicáveis;
- h) Recusar prestar informações ou recusar o acesso às instalações e equipamentos aos inspectores quando estejam em exercício das funções de inspecção ou supervisão;
- i) Omitir no transporte de mercadorias perigosas a rotulagem de perigo ou qualquer sinalização exigida;
- j) Violar as suspensões ou limitações que lhe tenha sido imposta pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- k) Autorizar despacho operacional de voo em desrespeito aos regulamentos aeronáuticos.

2. Comete contravenção leve punível com multa graduada entre o equivalente a 50 e 80 salários mínimos, o pessoal que exerce actividades aeronáuticas, que:

- a) Não observar as ordens e instruções emanadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- b) Não se apresentar devidamente identificado durante a realização das funções.

ARTIGO 19

(Pessoal que presta serviços nos aeródromos)

1. Comete contravenção grave punível com multa graduada entre o equivalente a 80 e 100 salários mínimos, aquele que prestando serviços nos aeródromos:

- a) Transitar nas áreas restritas do aeródromo e/ou aeroporto sem estar munido de forma visível do cartão de identificação de acesso e de fardamento e coletes reflectores;
- b) Permitir ou facilitar o acesso de pessoas estranhas às áreas restritas do aeródromo;
- c) Permitir o acesso do pessoal que presta serviços nos aeródromos e/ ou aeroportos, sem o devido cartão de identificação de acesso;
- d) Exercer as funções sob influência de substâncias psicotrópicas, estupefacientes, álcool e outras drogas;
- e) Conduzir veículos na plataforma em transgressão às normas de segurança;
- f) Violar as suspensões ou limitações que lhe tenha sido imposta pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- g) Não observar as ordens e instruções emanadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

2. Comete contravenção leve punível com multa graduada entre o equivalente a 50 e 80 salários mínimos aquele que prestando serviços no aeródromo:

- a) Utilizar o cartão de acesso fora dos períodos de trabalho e para fins pessoais;
- b) Recusar-se a apresentar o cartão de acesso quando exigido pelo pessoal de segurança em serviço.

ARTIGO 20

(Passageiros e outros usuários dos serviços de aviação)

Comete contravenção punível com multa graduada entre o equivalente a 50 e 80 salários mínimos, o passageiro ou qualquer usuário dos serviços de aviação que:

- a) Entrar a bordo de uma aeronave civil sob influência de bebida alcoólica, substância psicotrópica ou produto com efeito análogo e/ou consumir bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil e nesse estado comprometer a segurança da aeronave e seus ocupantes e bens;
- b) Fumar a bordo de uma aeronave civil, quando tal seja proibido;
- c) Utilizar telemóvel ou outro mecanismo electrónico a bordo de uma aeronave civil, quando tal seja proibido;
- d) Não cumprir com as normas e medidas de segurança em vigor tanto a bordo das aeronaves como em aeródromos e/ou aeroportos e outras instalações aeroportuárias;
- e) Não atender às ordens e instruções do Órgão Regulador Aeronáutico e pessoal aeronáutico que visam preservar a ordem e a segurança das operações ou actividades aeronáuticas.

ARTIGO 21

(Elevação das multas)

Os valores de multas previstos neste capítulo são elevados de metade em caso de dolo e em dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO III

Sanções Acessórias

ARTIGO 22

(Sanções Acessórias)

A multa pode ser acompanhada das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença ou de outras concessões ou autorizações;
- b) Revogação da licença ou de outras concessões ou autorizações;
- c) Proibição de operação de aeronave.

ARTIGO 23

(Suspensão do certificado, licença ou outras concessões ou autorizações)

O Órgão Regulador Aeronáutico pode suspender o certificado, licença ou quaisquer outras autorizações pelo período de trinta dias até dois anos, nos seguintes casos:

- a) Operação de uma aeronave em desobediência aos regulamentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Regulador Aeronáutico;
- b) Reincidência na prática das contravenções muito graves;
- c) Falta de manutenção de qualquer dos requisitos definidos para a concessão da licença por um período superior a trinta (30) dias.

ARTIGO 24

(Revogação do certificado, licença ou outras concessões ou autorizações)

O Órgão Regulador Aeronáutico pode revogar o certificado, licença ou quaisquer outras autorizações para o exercício de actividades aeronáuticas, nos seguintes casos:

- a) Procedimentos ou práticas, no exercício das funções ou fora delas que revelem falta de competência ou idoneidade por parte dos seus titulares;
- b) Utilização de aeronaves para a realização de actividades contrárias aos padrões, normas, práticas, procedimentos e regulamentos vigentes;
- c) Execução de serviços e trabalhos aéreos que comprometam a ordem e segurança públicas;
- d) Cedência ou transferência de direitos expressos nas licenças, contratos de concessão e autorizações sem a devida autorização do órgão Regulador Aeronáutico;
- e) Não início da actividade dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias contados da data da sua concessão;
- f) Prestação de falsas declarações para a obtenção da licença;
- g) Interdição do titular da licença ou outras concessões ou autorizações ao exercício da actividade autorizada.

ARTIGO 25

(Proibição de operação de aeronaves)

É proibida a operação de uma aeronave nos casos seguintes:

- a) Prática das contravenções previstas no artigo 59 da Lei da Aviação Civil;
- b) Incumprimento do pagamento de multa imposta ao proprietário ou operador;
- c) Pendência de processo para o apuramento da actividade delituosa do proprietário da aeronave ou operador aeronáutico;
- d) Requisição pelas autoridades aduaneiras, judiciais, de polícia ou de migração, fundadas em razão de segurança ou interesse público.

CAPÍTULO III

Do Processo

ARTIGO 26

(Auto de notícia)

O funcionário ou agente do Órgão Regulador Aeronáutico devidamente credenciado que no exercício das suas funções de fiscalização verificar ou presenciarem qualquer ocorrência que nos termos da lei e dos regulamentos em vigor constitua contravenção aeronáutica, deve levantar o respectivo auto de notícias.

ARTIGO 27

(Força probatória)

Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior por um inspector devidamente credenciado fazem fé em juízo, se não for produzida prova em contrário, quanto aos factos presenciados pelo agente que o levantou.

ARTIGO 28

(Participação)

As infracções não presenciadas pelo agente ou funcionário do Órgão Regulador Aeronáutico, podem ser apresentadas por meio de participação dirigida Órgão Regulador Aeronáutico, acompanhada dos respectivos elementos de prova disponíveis, num prazo máximo de quinze dias úteis contados a partir da data da sua constatação.

ARTIGO 29

(Legitimidade para participação)

Têm legitimidade para apresentar uma participação ao Órgão Regulador Aeronáutico, nos termos referidos no artigo anterior, as seguintes entidades:

- a) O Director de Aeródromo;
- b) As autoridades policiais;
- c) As autoridades Aduaneiras e de Migração;
- d) As Autoridades administrativas locais;
- e) Qualquer outra pessoa singular ou colectiva que tenha presenciado o facto.

ARTIGO 30

(Elementos do Auto de notícia e da participação)

Os autos de notícia e a participação devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do contraventor;
- b) Indicação do dia, hora, local e as circunstâncias em que a contravenção foi cometida;
- c) Identificação do voo e da matrícula da aeronave a que se relacione a contravenção e do respectivo operador ou proprietário, quando aplicável;
- d) Indicação dos factos constitutivos da contravenção;
- e) No caso de auto de notícias, indicação da sanção aplicável;
- f) Identificação de testemunhas se as houver;
- g) Indicação de outros elementos considerados pertinentes;
- h) Identificação, categoria e assinatura do autuante/participante e a data.

CAPÍTULO IV

Da Instrução do processo

ARTIGO 31

(Competência)

Compete ao Órgão Regulador Aeronáutico:

- a) Conduzir a instrução dos processos por contravenções aeronáuticas;
- b) Conduzir ou delegar a condução dos processos de investigação;
- c) Realizar a audição de testemunhas;
- d) Requerer a apresentação de documentos de registos ou de bens relevantes;
- e) Determinar a aplicação de multas acompanhadas de sanções acessórias, nos termos previstos na lei e no presente regulamento.

ARTIGO 32

(Instrução do Processo de Contravenção)

O auto de notícias ou a participação depois de confirmadas pelo Órgão Regulador Aeronáutico é notificado ao infractor para, no prazo de quinze dias úteis contados a partir da data da notificação, apresentar a sua defesa por escrito com indicação de testemunhas que houver e juntar outros meios de prova de que disponha.

ARTIGO 33

(Prazo de Instrução)

1. A instrução do processo de contravenções aeronáuticas inicia quinze dias após a confirmação da contravenção pelo Órgão Regulador Aeronáutico e deve terminar no prazo de sessenta dias contados a partir da data da notificação do infractor dos factos que lhe são acusados.

2. Se a instrução não poder ser concluída no prazo indicado no número anterior, o Órgão Regulador Aeronáutico pode, sob proposta fundamentada do instrutor, prorrogar o prazo por período até trinta dias.

ARTIGO 34

(Medidas cautelares)

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, o Órgão Regulador Aeronáutico pode determinar as seguintes medidas cautelares:

- a) Suspensão preventiva parcial ou total de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo infractor, por período de 30 dias até 6 meses;
- b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pelo Órgão Regulador Aeronáutico ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento da sanção acessória aplicada nos termos deste regulamento.

3. Quando seja determinada a suspensão total das actividades ou das funções exercidas pelo infractor e este venha a ser condenado no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, será descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

4. A determinação de suspensão preventiva pode estar sujeita à publicação na página electrónica do Órgão Regulador Aeronáutico e no jornal de maior circulação nacional.

5. As despesas originadas pela aplicação das medidas previstas neste artigo correm por conta do infractor.

ARTIGO 35

(Notificações)

1. Todas as notificações ao arguido em processo de contravenções são feitas por meio de carta a ser enviada para a sede ou para o domicílio do destinatário ou do seu mandatário legal.

2. Quando não seja possível localizar o arguido ou as testemunhas, a notificação será efectuada através de anúncio no jornal de maior circulação nacional.

3. A recusa do arguido em receber as notificações está sujeita a emissão da respectiva certidão negativa e não obsta a que o processo prossiga os trâmites legais subsequentes.

ARTIGO 36

(Notificação de testemunhas)

As testemunhas arroladas pelo infractor serão notificadas para num prazo de cinco dias comparecerem a fim de serem ouvidas em processo de contravenções.

ARTIGO 37

(Falta de comparência de testemunhas)

1. A falta de comparência não justificada de testemunhas ou de qualquer perito para a diligência do processo, ou a apresentação de motivo falso, dá lugar a aplicação de uma multa no valor correspondente a 10% do valor da multa mínima prevista no presente regulamento.

2. O pagamento da multa prevista no número anterior deve ser efectuada no prazo de cinco dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de se proceder à cobrança coerciva.

ARTIGO 38

(Cumprimento voluntário)

1. O arguido pode, querendo, proceder ao pagamento voluntário da multa, no prazo de quinze dias úteis após a notificação da contravenção.

2. O pagamento voluntário da multa determina o arquivamento do processo, salvo se à contravenção for aplicável sanção acessória.

ARTIGO 39

(Processos distintos e independentes)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção aeronáutica civil, o arguido é responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes.

ARTIGO 40

(Reincidência)

É punido como reincidente quem cometer uma contravenção grave praticada com dolo ou uma contravenção muito grave, depois de ter sido condenado por outra contravenção grave praticada com dolo ou contravenção muito grave, se entre as duas contravenções não tiver decorrido um prazo superior a dois anos.

ARTIGO 41

(Prescrição)

1. O procedimento por contravenção aeronáutica extingue-se, por efeito de prescrição, decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data da prática da contravenção.

2. O prazo de prescrição das multas e das sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transitiva em julgado a decisão que determinou a sanção.

ARTIGO 42

(Natureza do Processo)

A instrução do processo por contravenções aeronáuticas tem natureza sumária.

CAPÍTULO V

Da Decisão

ARTIGO 43

(Decisão)

1. Concluída a instrução do processo, se não resultar provada a prática da contravenção o Órgão Regulador Aeronáutico manda arquivar o processo.

2. Se a contravenção resultar provada, o Órgão Regulador Aeronáutico notifica, fundamentadamente a multa e a sanção acessória aplicáveis.

3. A notificação da decisão deve conter:

- a) A identificação completa do infractor;
- b) A descrição dos factos constitutivos da contravenção;
- c) Os factos dados como provados;
- d) A indicação da norma violada;
- e) A multa e as sanções acessórias aplicáveis;
- f) O prazo para apresentação de recurso.

ARTIGO 44

(Auto de Advertência)

1. Quando a prática da contravenção consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, a Autoridade Aeronáutica pode levantar um auto de advertência a ser notificado ao infractor, com a indicação da contravenção verificada, das medidas recomendadas e o prazo para o seu cumprimento.

2. O Órgão Regulador Aeronáutico pode ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado lhe comunique sob compromisso de honra, que tomou as medidas necessárias para o cumprimento da norma violada.

3. Sanada a irregularidade o processo é arquivado não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contravenção.

4. O incumprimento pelo infractor das medidas recomendadas pode determinar a instauração do respectivo processo por contravenção.

ARTIGO 45

(Apreensão cautelar)

1. O Órgão Regulador Aeronáutico pode determinar a apreensão provisória dos seguintes bens e/ou documentos:

- a) Aeronaves incluindo equipamentos;
- b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões e outros documentos equiparados.

2. No caso de apreensão cautelar de aeronaves, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com a obrigação de não utilizar o bem cautelarmente apreendido, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência qualificada.

ARTIGO 46

(Retenção de aeronaves)

O Órgão Regulador Aeronáutico pode determinar a retenção de aeronave nos seguintes casos:

- a) Aterragem ou sobrevoos no território nacional em contravenção ao disposto na legislação em vigor e ao estabelecido nas autorizações e determinações da Autoridade Aeronáutica tornadas públicas;
- b) Entrada no território nacional sem aterrar em aeroporto internacional ou outro para a qual tenha sido especificamente autorizado.

ARTIGO 47

(Suspensão da sanção)

1. O Órgão Regulador Aeronáutico pode suspender total ou parcialmente a aplicação da sanção, quando observados cumulativamente os seguintes casos:

- a) Quando o infractor for considerado primário, e a contravenção for praticada sem dolo;
- b) Quando a prática da contravenção não tenha posto em risco à segurança da aviação civil;
- c) Quando os danos causados sejam insignificantes e haja possibilidades de reparação dos mesmos pelo autor.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para a segurança da aviação civil.

3. O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer contravenção aeronáutica civil e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

ARTIGO 48

(Pagamento da multa)

1. O infractor é notificado para no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, efectuar o pagamento da multa que lhe tenha sido fixada.

2. Se o infractor não efectuar o pagamento da multa no prazo estabelecido ou não apresentar reclamação ou recurso, o processo será remetido ao Tribunal competente para julgamento.

ARTIGO 49

(Recurso)

1. As decisões punitivas em processo de contravenção aeronáutica são passíveis de recurso judicial.

2. O recurso interposto nos termos do presente artigo tem efeitos meramente devolutivos.

ARTIGO 50

(Registo individual)

1. O Órgão Regulador Aeronáutico deve organizar um cadastro dos sujeitos responsáveis pelas contravenções aeronáuticas de âmbito nacional, do qual devem constar as sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contravenção.

2. Aos registos previstos no número anterior aplica-se a lei da protecção de dados pessoais.

ARTIGO 51

(Afectação do produto das multas)

1. O produto das multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Órgão Regulador Aeronáutico.

2. A receita das multas cobrada ao abrigo do presente Regulamento deve ser entregue na Recebedoria de Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia modelo “B”.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

Área Restrita – área identificada e definida como área de risco, onde para além do controle de acessos, outros controles e medidas de segurança são aplicados;

Aeronave de Estado – aeronave utilizada para os serviços das Forças de Defesa e Segurança, Alfândegas e de Migração;

“Codeshare” contrato de código compartilhado - acordo pelo qual um ou mais transportadores aéreos comercializam um ou mais voos operados por apenas um deles, utilizando conjuntamente os seus códigos internacionais de individualização;

Comandante – piloto designado pelo operador, ou, em caso de aviação geral, o proprietário da aeronave, encarregue pela condução segura do voo;

Contravenção leve – a que não interfere na segurança do voo;

Contravenção grave – a que interfere na segurança do voo;

Contravenção muito grave – a que interfere na segurança do voo e põe em risco a integridade de pessoas e bens;

Controlador de tráfego aéreo – titular de uma licença e qualificações válidas para a prestação de serviços de controlo de tráfego aéreo e de informação de voo;

Grandes empresas – as empresas que empregam mais de cem trabalhadores;

“Leasing” Contrato de locação – contrato através do qual uma pessoa singular ou coletiva concede a outra, o direito de posse exclusiva e uso de uma aeronave por um período de tempo ou número definido de voos;

Mercadoria perigosa – artigos ou substâncias capazes de representar riscos significativos para a saúde, segurança de bens ou para o ambiente, e que são indicadas nas instruções técnicas para o transporte seguro de mercadorias perigosas por via aérea ou são classificados de acordo com essas instruções;

Médias empresas – as empresas que empregam mais de dez até ao máximo de cem trabalhadores;

Membros da tripulação – indivíduos que desempenham funções específicas a bordo de uma aeronave, de acordo com as suas licenças, qualificações e autorizações;

MOZCAR – Regulamento de Aviação Civil de Moçambique;
Órgão Regulador Aeronáutico – instituição criada por lei para administrar a aviação civil em todos os seus aspectos, técnicos, operacionais, económicos, incluindo a ordem pública e integridade territorial, de acordo com a legislação aplicável;

Pequenas empresas – as empresas que empregam até dez trabalhadores;

Pessoal aeronáutico – conjunto de pessoas habilitadas profissional e academicamente para o exercício de funções

relacionadas com a operação, certificação ou manutenção de aeronaves civis ou dos serviços de navegação aérea;

Pessoal para-aeronáutico - conjunto de pessoas habilitadas profissional e academicamente para o exercício de funções complementares de apoio e suporte directo à actividade aeronáutica;

Produto aeronáutico – qualquer aeronave, motor de aeronave, parte de aeronave, sistema de aeronave ou parte componente de qualquer destes, incluindo o equipamento de rádio ajudas e o sistema de computador ou *software*.